

---

**RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA DEVEDORA E DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL  
PERÍODO DE ABRANGÊNCIA: MAIO/2024**

**VIAÇÃO VG EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

4ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 0113783-30.2021.8.19.0001

[rucker-longo.com/viacaovg](http://rucker-longo.com/viacaovg)

---

1. O presente relatório de atividades da devedora e de acompanhamento processual é apresentado por esta ADMINISTRADORA JUDICIAL na forma do que dispõe o artigo 22, II, 'c' da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"), e tem por objetivo trazer aos autos informações detalhadas acerca da situação financeira, patrimonial e administrativa da empresa em recuperação judicial, bem como sobre o processamento do procedimento recuperacional (acompanhamento processual).

2. Neste contexto, a ADMINISTRADORA JUDICIAL reitera sua disponibilidade para esclarecer eventuais dúvidas relacionadas tanto a este relatório, quanto ao procedimento de recuperação judicial.

**I. Procedimento de recuperação judicial: acompanhamento processual**

3. A sociedade Viação VG Eireli ("Recuperanda", "devedora" ou "Viação VG"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.235.185/0001-01, requereu recuperação judicial em 21.05.2021, tendo seu pedido deferido por este MM. Juízo em 27.05.2021. Ressalte-se que a decisão que entendeu por bem deferir o processamento da recuperação judicial foi publicada na imprensa oficial em 07.07.2021, na forma de edital, como estabelecido pelo §1º do artigo 52 da LFRE.

4. Ato contínuo, restou apresentada às fls. 2.421/1.450 a relação de credores elaborada por esta ADMINISTRADORA JUDICIAL na forma do artigo 7º, §2º da LFRE, resultado de estudo e análise de diversos documentos, esclarecimentos e requerimentos, tais como (i) registros e demonstrações contábeis da sociedade devedora levantadas especialmente para a data do pedido de recuperação judicial – 21.05.2021 –, em atenção ao disposto no caput do artigo 49 da LFRE; (ii) composição dos créditos, de acordo com seus correspondentes documentos contratuais, fiscais, contábeis, comerciais e bancários disponibilizados pela Recuperanda; e (iii) divergências de crédito administrativas formuladas pelos credores e pela devedora.

5. Por outro lado, em atenção ao que dispõe o *caput* do artigo 53 da LFRE, o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") restou apresentado pela Recuperanda às fls. 1.285/1.339 dos autos originários de forma tempestiva, ou seja, respeitando-se o prazo de 60 dias – a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial – previsto na legislação, de modo que, cumpridas as exigências legais, será concedida recuperação judicial à sociedade devedora cujo PRJ não tenha sofrido objeção, ou tenha sido aprovado em sede de Assembleia Geral de Credores ("AGC").

6. Neste contexto, deve-se ter presente que os editais contendo a relação de credores formulada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, conforme §2º do artigo 7º da LFRE, bem como de aviso aos credores sobre o recebimento do PRJ e fixando prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de objeções ao referido plano de soerguimento, na forma do artigo 53, caput, do mesmo diploma legal, foram publicados na imprensa oficial em 07.01.2022, conforme certidão de fls. 1.927.

7. Diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, tem-se que a Assembleia Geral de Credores ("AGC") restou regularmente convocada para sua realização nos dias 30.01.2023 (1ª convocação) e 06.02.2023 (2ª convocação), às 11 (onze) horas, em modalidade presencial, realizada no Centro de Convenções Sul América, localizado à Av. Paulo de Frontin nº 1, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20260-010, consoante decisão de fls. 3.088/3.089 e edital correspondente.

8. Nesse sentido, cumpre informar que a referida AGC foi regularmente instalada em 2ª convocação em 06.02.2023, com sua continuidade em 15.03.2023, oportunidade na qual **os credores deliberaram e aprovaram o PRJ de fls. 1.285/1.339 e modificações propostas naquele ato assemblear**, consoante ata acostada aos autos originários.

9. Desta forma, tem-se que o PRJ consolidado com as modificações propostas no ato assemblear foi apresentado pela Recuperanda às fls. 3.452/3.515, bem como que **a recuperação judicial da sociedade Viação VG EIRELI restou concedida em decisão proferida às fls. 3.650/3.651 em razão do artigo 58 da LFRE**, com a dispensa das certidões negativas de débitos fiscais.

10. Ressalte-se, ainda, que diversas outras questões sem transcendência direta à comunidade de credores restam/restaram tratadas nos autos da recuperação judicial, tais como (i) o regime especial de execução forçada em trâmite perante a Coordenadoria de Apoio à Execução ("CAEX") do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; (ii) o levantamento de recursos financeiros disponibilizados pela Rio Par; (iii) requerimentos de penhoras no rosto dos autos relacionados com dívidas submetidas aos efeitos da recuperação judicial; (iv) a equalização do passivo fiscal da Recuperanda; e (v) o andamento das sessões de mediação com variados credores, com início em 19.07.2022 junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca da Capital ("CEJUSC"), sem a celebração de acordo até o presente momento.

11. Além disso, consoante requerimento de fls. 2.903/2.927 dos autos originários, tem-se que a Recuperanda pleiteou a prorrogação de seu stay period – período de proteção legal – pelo período de 120 (cento e vinte dias) ou, de forma subsidiária, até a realização da Assembleia Geral de Credores, o qual restou indeferido por este d. juízo da recuperação judicial em decisão proferida às fls. 3.029/3.030.

12. Por último, a ADMINISTRADORA JUDICIAL informa que elaborou a planilha em anexo contendo índice deste procedimento de recuperação judicial, de forma a facilitar a consulta dos autos por qualquer interessado (**Anexo I**), atualizada até a presente data.

## **II. Plano de recuperação judicial: condições de pagamento**

13. Conforme noticiado acima, restou apresentado tempestivamente às fls. 1.285/1.339 dos autos principais PRJ da sociedade devedora prevendo determinadas medidas necessárias ao soerguimento da empresa, notadamente a possibilidade de reestruturação societária, a venda de ativos não estratégicos, a proposta de novas formas e condições de pagamento da dívida submetida a este procedimento, bem como a readequação da sua estratégia de negócios, derivando na geração de novas receitas operacionais ao seu fluxo de caixa, devendo-se destacar, ainda, a apresentação de **aditivo ao PRJ às fls. 3.452/3.515 com as modificações propostas em AGC.**

14. Nesse sentido, como medidas de enfrentamento da crise vivenciada pela sociedade devedora, o PRJ estabelece as seguintes estratégias para superação do estado de fragilidade:

- (i) a readequação da estratégia de negócios, com a revisão das viagens comerciais de acordo com a oferta e demanda de passageiros, a modernização da frota e dos equipamentos de validação de bilhetes, a revisão de custos indiretos e despesas administrativas, bem como o endurecimento das regras de governança corporativa e controle;
- (ii) a reestruturação das dívidas (artigo 50, I e XII, da LFRE), objetivando o equilíbrio econômico-financeiro, com a proposição de alterações nos prazos de pagamento e a revisão de valores devidos aos credores sujeitos à recuperação judicial;
- (iii) a previsão de reestruturação societária (artigo 50, II, da LFRE), com a autorização de realização de operações societárias, tais como cisão, fusão, incorporação e transformação dentro de seu grupo societário ou com terceiros; e
- (iv) a possibilidade de vendas de ativos (artigo 50, XI, da LFRE), especialmente parte de seus equipamentos que eventualmente não sejam mais considerados estratégicos em razão da modernização de sua frota de ônibus, sujeito à aprovação judicial.

15. Deve-se frisar que, no tocante à reestruturação da dívida submetida aos efeitos da recuperação judicial, a sociedade devedora apresenta proposta de novação, a partir da (i) previsão de aplicação de deságios, com a possibilidade de incidência de deságio escalonado aos credores trabalhistas; (ii) novos prazos de pagamento sob o regime de amortização constante; (iii) previsão de carência do pagamento aplicável às Classes III - Quirografários e IV - ME e EPPs; e (iv) incidência de remuneração a ser calculada sobre os valores devidos.

16. Aos **credores pertencentes à Classe I – Trabalhista**, foi dada a possibilidade de escolha dentre três opções de pagamento ('A', 'B' ou 'C'), conforme o seguinte:

(i) 'Opção A': sem carência e mediante a aplicação de deságio escalonado na tabela inserida na Cláusula '6.1.1.', em até 12 meses sob regime de amortização constante (Tabela SAC), contado da publicação da decisão que homologar o PRJ, com incidência de TR e juros 0,5% ao ano;

(ii) 'Opção B': sem carência e mediante a aplicação de deságio escalonado na tabela inserida na Cláusula '6.1.1.', em até 36 meses sob regime de amortização constante (Tabela SAC), contado da publicação da decisão que homologar o PRJ, com incidência de TR e juros 0,5% ao ano; e

(iii) 'Opção C': condições alternativas de pagamento mediante adesão ao Regime Especial de Execução Forçada ("REEF") em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com a aplicação de deságio escalonado médio de 47% e pagamento em 52 parcelas mensais e sucessivas no valor global de R\$100.000,00.

17. Por outro lado, o pagamento dos **credores pertencentes à Classe III – Quirografário** será realizado mediante (i) aporte inicial de até R\$10.000,00 para todos os credores, respeitado o limite de cada crédito; (ii) prazo de carência de 12 meses, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ; (iii) aplicação de deságio de 70% sobre o saldo remanescente após o pagamento do aporte inicial; (iv) prazo de pagamento em até 180 meses, sob regime de amortização constante (Tabela SAC); e (v) incidência de TR e juros de 0,5% ao ano, contados da data da publicação da decisão de homologação do plano.

18. Por fim, a sociedade devedora propõe o pagamento dos **credores pertencentes à Classe IV – ME e EPP** através de (i) aporte inicial de até R\$5.000,00 para todos os credores, respeitado o limite de cada crédito; (ii) prazo de carência de 15 meses, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ; (iii) aplicação de deságio de 50% sobre o saldo remanescente após o pagamento do aporte inicial; (iv) prazo de pagamento em até 60 meses, sob regime de amortização constante (Tabela SAC); e (v) incidência de TR e juros de 0,5% ao ano, contados da data da publicação da decisão de homologação do plano.

19. Desta forma, considerando a apresentação de objeções ao plano de soerguimento da empresa em recuperação judicial, restou convocada Assembleia Geral de Credores, instalada em 06.02.2023 (2ª convocação), com continuidade em 15.03.2023, oportunidade na qual os credores deliberaram e aprovaram o PRJ de fls. 1.285/1.339 e modificações propostas no ato, sendo certo que as condições de pagamento acima delineadas foram atualizadas no que diz respeito ao aditivo acostado às fls. 3.452/3.515 pela Recuperanda.

20. Deve-se ressaltar, por oportuno, que, na forma do artigo 58 da LFRE, "*cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*"

### **III. Medidas judiciais e procedimentos incidentais**

21. De acordo com documentos acostados pela devedora às fls. 321/365, a Viação VG figura tanto no polo ativo quanto no polo passivo de uma série de medidas judiciais em tramitação na Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, notadamente no Rio de Janeiro/RJ.

22. Nesse sentido, deve-se frisar que restou apresentado pela Recuperanda relatório detalhado a respeito de cada uma das medidas judiciais indicadas inicialmente neste procedimento (**Anexo II**), atualizado em bases trimestrais.

23. Por outro lado, conforme intimações eletrônicas recebidas pela ADMINISTRADORA JUDICIAL e diligências realizadas pela auxiliar do juízo, é de suma importância dar ciência a todos os interessados a respeito da existência dos procedimentos incidentais de habilitação/impugnação de crédito, os quais se encontram relacionados no relatório em anexo (**Anexo III**), atualizado até a presente data.

### **IV. Atividade empresária da devedora**

24. A atividade da sociedade devedora Viação VG se concentra no segmento de transporte modal de passageiros, em especial na operação das linhas municipais para exploração do ramo de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

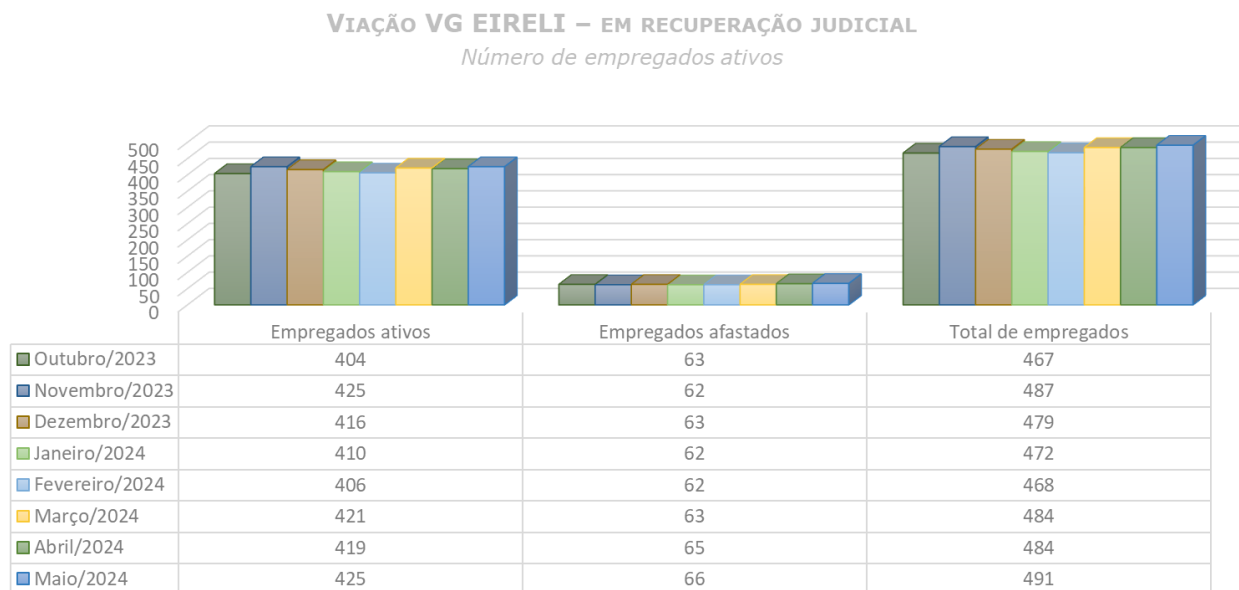
25. Para tal finalidade, a Recuperanda mantém um escritório em que funcionam as atividades administrativas da empresa, uma garagem onde estão localizados os veículos que compõem a frota de ônibus, uma oficina mecânica e um posto de combustível no interior da garagem, assim como importante ativo imobilizado, onde se pode destacar o inventário de toda a frota de ônibus para operação das linhas municipais.

26. Frise-se que, conforme noticiado nos autos da recuperação judicial, em 23.06.2021, a ADMINISTRADORA JUDICIAL promoveu visita ao estabelecimento localizado à Rua Valentim nº 10, Vigário Geral, Rio de Janeiro/RJ, onde a sociedade devedora desenvolve as suas atividades, oportunidade em que verificou *in loco* as condições de funcionamento da Viação VG.

27. No que diz respeito à tributação, a sociedade devedora comunicou a esta ADMINISTRADORA JUDICIAL que, atualmente, os débitos fiscais que possui se encontram em parcelados através de diversos procedimentos diferentes, constando ainda débitos tributários pendentes de liquidação, conforme relatório de despesas correntes em aberto.

28. Por outro lado, quanto à força de trabalho e quantidade de empregados da devedora, verifica-se que ao final do período analisado a sociedade empregava um total de 491 empregados, o que denota a manutenção da sua atividade empresária, conforme dados extraídos dos extratos da declaração ao Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (“eSocial”) para o período (**Anexo IV**).

29. Veja-se no gráfico abaixo o comportamento do número de empregados ativos e afastados da Recuperanda ao longo dos últimos meses:



## V. Análise das demonstrações contábeis e das informações financeiras

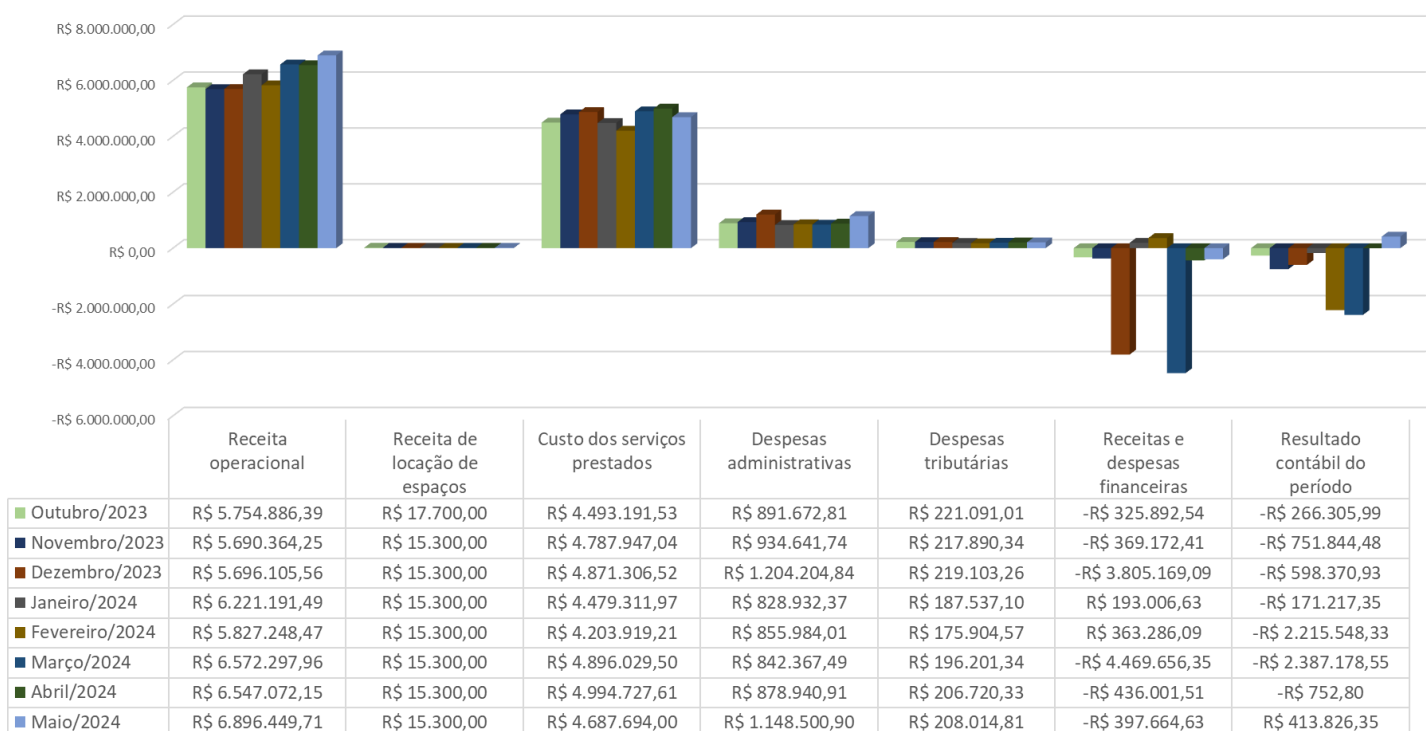
30. De acordo com as informações bancárias, fiscais e contábeis relativas ao período analisado, apresentadas pela empresa em recuperação judicial, notadamente balancete (**Anexo V**), demonstrativo de receita operacional (**Anexo VI**), demonstrativo de custos e despesas (**Anexo VII**), demonstrativo de resultado do exercício (**Anexo VIII**) e relatório de despesas correntes em aberto (**Anexo IX**), verifica-se o seguinte:

## V. a) Receita e despesas

31. Por um lado, a receita operacional obtida pela empresa durante o período analisado alcançou R\$6.896.449,71 e se relaciona com o transporte municipal de passageiros prestado pela Viação VG – receita em espécie de R\$889.674,30, R\$3.282.898,13 em vale transporte, R\$2.723.877,28 referente a repasse do Consórcio Internorte e R\$15.300,00 de naturezas diversas –, conforme relatórios ora em anexo e extratos bancários.

32. Por outro lado, os custos e despesas da sociedade em recuperação judicial durante o período analisado totalizaram o valor de R\$6.044.209,71, ressaltando-se que foram reportadas como despesas a depreciação de ativos e provisões trabalhistas (simples movimentos contábeis sem reflexo financeiro direto e imediato no caixa da empresa), bem como provisão relacionada com tributos diversos, conforme detalhes do gráfico abaixo:

VIAÇÃO VG EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Receitas e despesas (em reais)



33. Para a elaboração destas análises, a auxiliar do juízo informa que se utilizou do demonstrativo de resultado do período e do livro diário da Recuperanda, além de diversos outros relatórios específicos disponibilizados, devendo-se ressaltar que variações nos dados contábeis da sociedade poderão ser objeto de ajuste nos próximos relatórios mensais de atividades da devedora.

34. Deve-se ressaltar, por oportuno, a existência de R\$1.725.597,14 de despesas correntes (extraconcursal) pendentes de pagamento ao final do período analisado, bem como a existência de valores pendentes de liquidação relacionados com tributos vencidos entre os meses de junho de 2021 e maio de 2024, no montante de R\$8.129.957,96, conforme declaração da Recuperanda nesse sentido (**Anexo IX**).

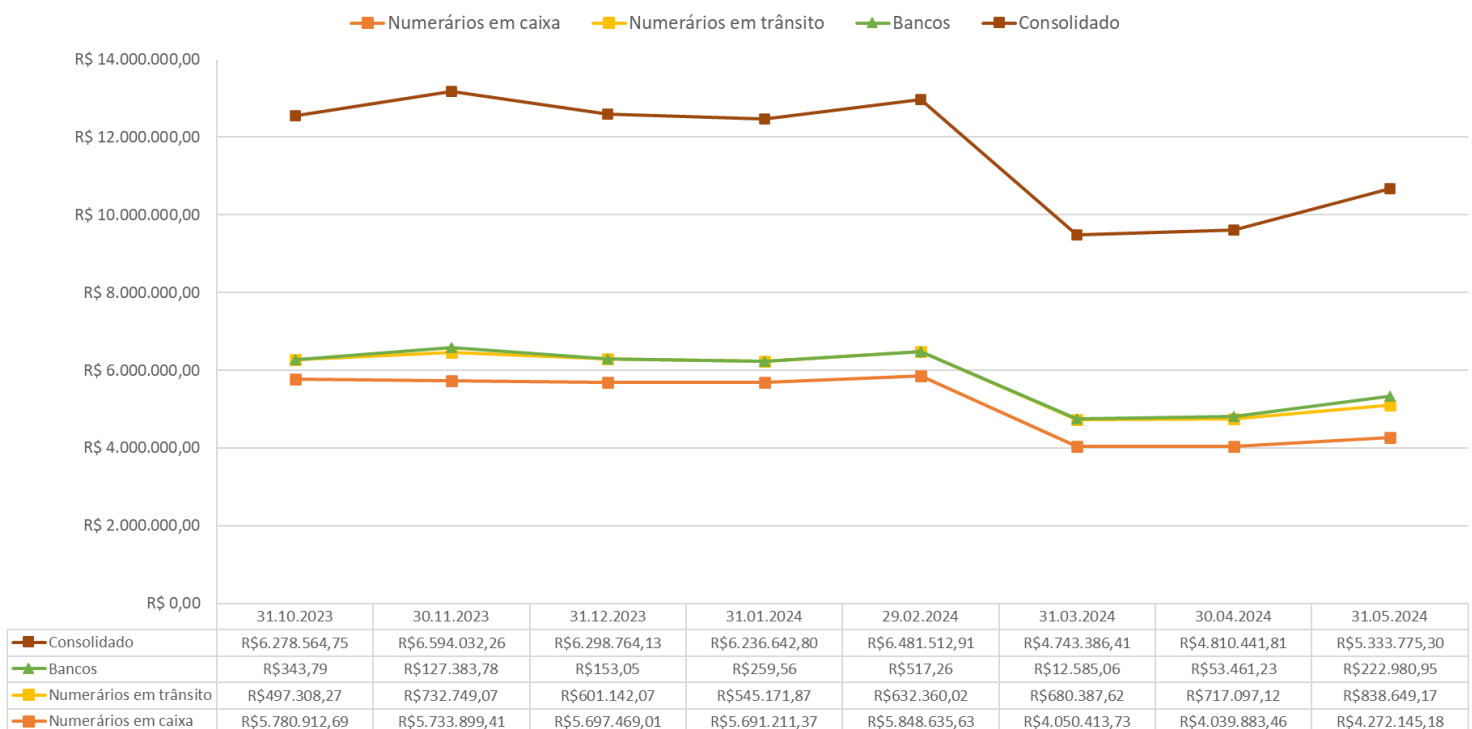
V. b) Disponibilidades (numerário, bancos e aplicações financeiras)

35. Ao final do período analisado, a sociedade manteve em seu ativo circulante disponibilidades no valor consolidado de R\$5.333.775,30, composto por numerário em caixa e em trânsito, bem como contas bancárias.

36. O comportamento das disponibilidades mantidas pela sociedade devedora nos últimos meses (consolidadas e individualmente representadas neste gráfico) foi o seguinte:

**VIAÇÃO VG EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Disponibilidades: numerário, bancos e aplicações financeiras (em reais)



V. c) Ativo imobilizado

37. Os ativos imobilizados são aqueles bens mantidos pela sociedade para sua aplicação na atividade empresária, e seu reconhecimento contábil deve ser realizado pelo custo de aquisição ou de construção, líquidos de amortização/depreciação, conforme normas contábeis aplicáveis.

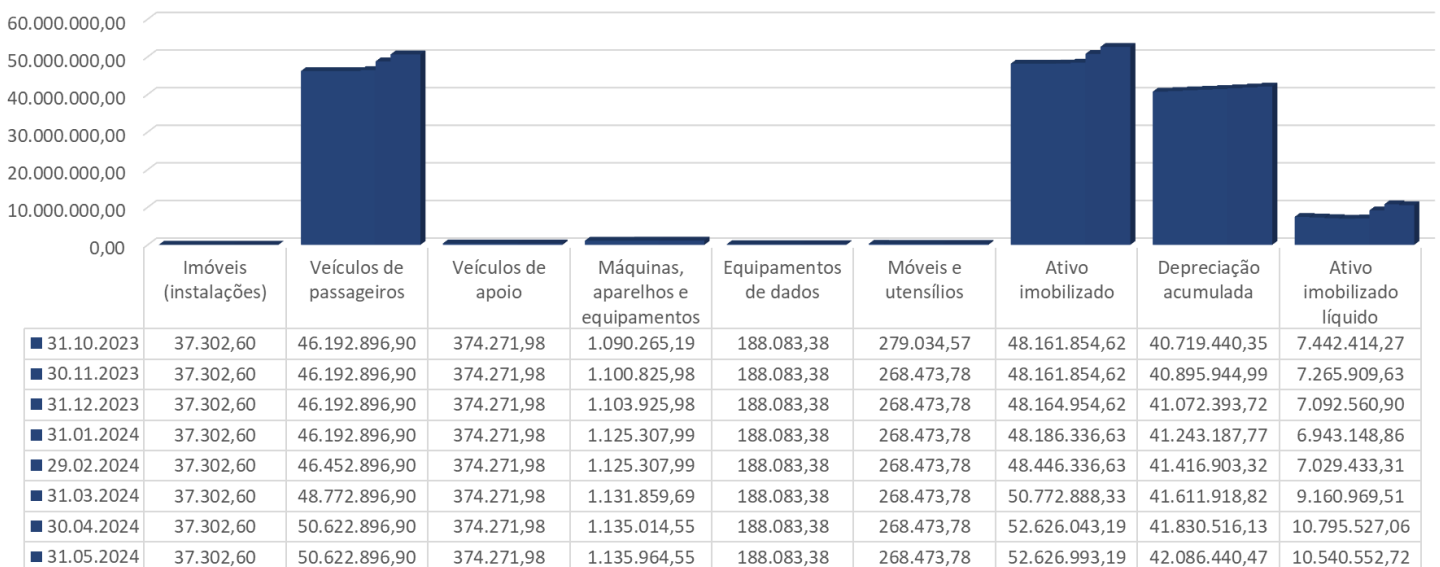


38. Com base na documentação contábil e fiscal apresentadas a esta ADMINISTRADORA JUDICIAL, bem como das informações contidas nos autos, a devedora detém a titularidade de ativo imobilizado composto principalmente por bens móveis, notadamente veículos de passageiros, veículos de apoio e máquinas, aparelhos e equipamentos de processamento de dados, no montante líquido de R\$10.540.552,72.

39. A variação no ativo não circulante/imobilizado da sociedade em recuperação judicial durante o período analisado resta demonstrada no gráfico abaixo, e restou confeccionada com base no balancete (**Anexo V**) disponibilizado pela Recuperanda, destacando-se os importes escriturados a título de "veículos de passageiros", "veículos de apoio", "máquinas, aparelhos e equipamentos", "equipamentos de processamento de dados" e "móveis e utensílios":

### VIAÇÃO VG EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ativo não circulante/imobilizado (em reais)



40. É importante ressaltar que a sociedade devedora somente poderá alienar seus ativos imobilizados com expressa autorização do juízo da recuperação, na forma do artigo 66 da LFRE, razão pela qual toda e qualquer variação negativa na escrituração do ativo imobilizado deverá ser detidamente analisada por esta auxiliar do juízo, de forma a garantir o cumprimento do disposto na legislação aplicável.

41. Por último, verificou-se *incrementos substanciais nos saldos das contas de passivo "Parcelamentos fiscais e previdenciários" e "Provisões para contingências cíveis, fiscais e trabalhistas"* que, consoante esclarecimentos prestados pela Recuperanda acerca dos motivos econômicos dos ajustes promovidos (**Anexo XIII**), estes teriam como origem a negociação junto às autoridades tributárias acerca do parcelamento da dívida.

## V. d) Créditos a receber e/ou bloqueados por decisão judicial

42. Diversos foram os motivos que levaram a Viação VG a requerer sua recuperação judicial, dentre eles a crise no transporte de passageiros experimentada pelas empresas municipais do Rio de Janeiro, especialmente em virtude dos constantes descumprimentos contratuais e das diversas ordens de bloqueios judiciais de contas bancárias, recebíveis e de bens do ativo imobilizado.

43. Nada obstante, considerando que a receita operacional da Recuperanda é composta exclusivamente do recebimento de passagens de transporte – receita em espécie e em vale transporte –, tem-se que os créditos a receber pela sociedade se resumem a depósitos e bloqueios judiciais promovidos no ambiente de procedimentos judiciais, no valor de R\$813.160,86, conforme balancete do período sob análise (**Anexo V**) e relação de bloqueios judiciais (**Anexo XI**), nos quais também se relacionam os valores depositados no ambiente da recuperação judicial determinados na r. decisão de fls. 412/417 dos autos originários.

44. Frise-se, por oportuno, que os saldos de bloqueios judiciais também foram substancialmente reduzidos nas demonstrações contábeis do mês de fevereiro/2024 em razão da reclassificação de parte dos valores irreversíveis, conforme notas explicativas da Recuperanda (**Anexo XIII**).

## V. e) Índices financeiros

45. Os índices econômico-financeiro têm por objetivo orientar o analista das informações sobre diferentes aspectos de uma empresa, como liquidez, solvência, margem operacional, retorno do investimento e grau/qualidade de endividamento, dentre outros indicadores.

46. No presente caso, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entendeu por bem extrair e acompanhar o desenvolvimento dos índices financeiros de liquidez de solvência, descartando-se, neste momento, os indicadores acerca da estrutura de endividamento da sociedade e de rentabilidade de sua atividade, posto que a empresa se encontra em processo de reestruturação de seu endividamento e de sua atividade empresária, e tais índices não refletiriam o atual momento.

47. Desta forma, foram selecionados os índices de “liquidez corrente”, “liquidez imediata”, “liquidez geral” e “solvência geral”, não apenas por serem os mais úteis na interpretação da situação em que se encontra a sociedade devedora, mas também porque costumam ser indicadores exigidos para a participação de uma empresa em processo de licitação.

48. Estes índices representam uma relação entre dois ou mais valores e devem ser calculados e interpretados da seguinte maneira:

(a) liquidez corrente: comparável entre (ativo circulante) e (passivo circulante), indica a capacidade da empresa de satisfazer a totalidade de sua dívida de curto prazo utilizando-se de seu ativo circulante. Índices superiores a "1", como no caso, podem ser considerados bons indicadores de liquidez a curto-médio prazo.

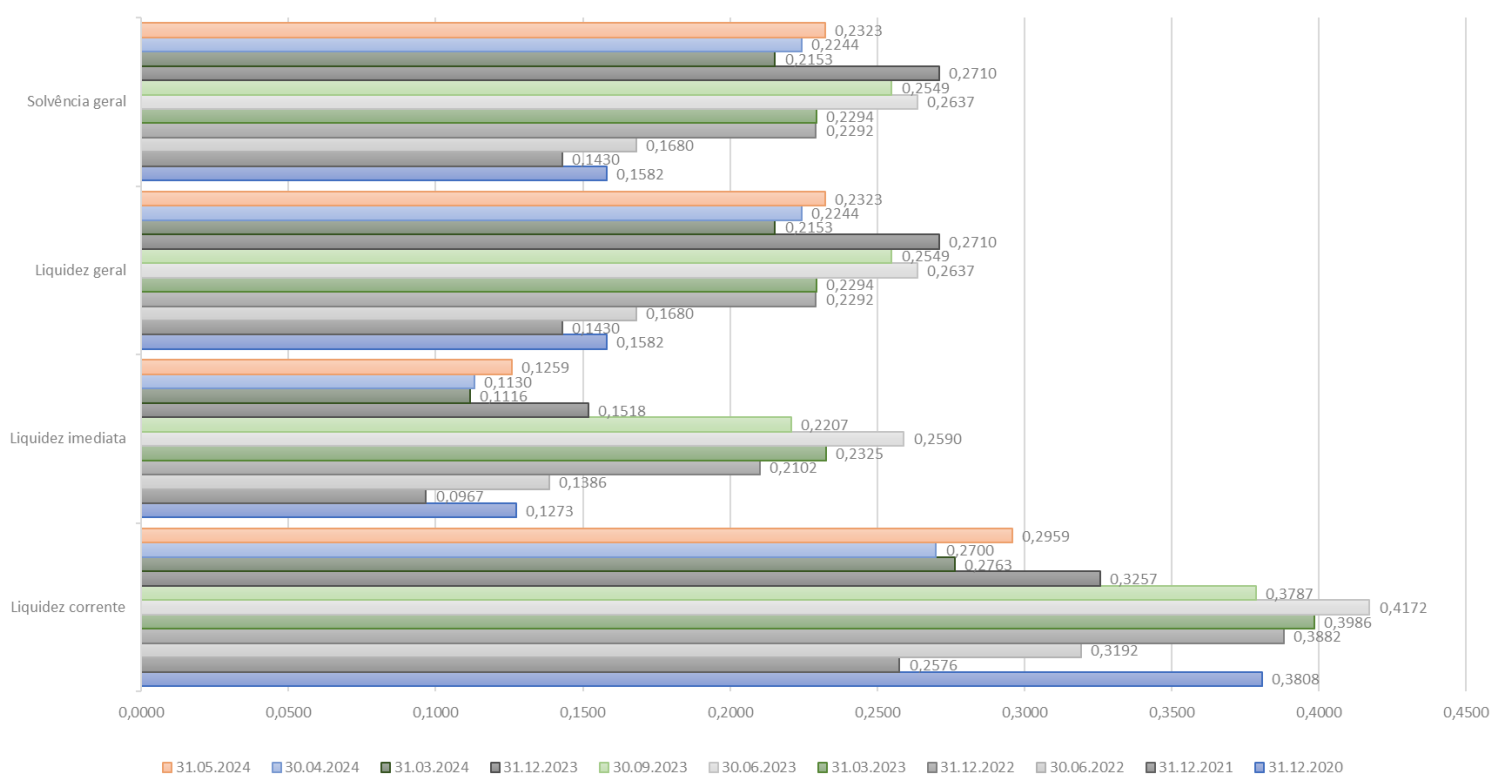
(b) liquidez imediata: comparável entre (disponibilidade) e (passivo circulante), indica a capacidade de pagamento da dívida de curto prazo de uma empresa utilizando-se de seus recursos imediatos. Índices próximos a "0", como neste caso, indicam escassez de recursos com liquidez.

(c) liquidez geral: comparável entre (ativo circulante + realizável a longo prazo) e (passivo circulante + exigível a longo prazo), é um indicador mais amplo sobre a capacidade de pagamento das dívidas da empresa. Índices superiores a "1", como no caso, podem ser considerados bons indicadores de liquidez no médio-longo prazo.

(d) solvência geral: comparável entre (ativo) e (passivo circulante + exigível a longo prazo), este indicador nos remete à solvência da sociedade frente a eventual liquidação.

49. De acordo com os dados disponibilizados pela sociedade devedora, a evolução dos índices financeiros da Viação VG desde o encerramento do exercício de 2020 é a seguinte:

VIAÇÃO VG EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Índices financeiros



50. Deve-se ressaltar que importantes ajustes contábeis são constantemente realizados por uma sociedade, seja no curso do exercício, seja quando do encerramento das demonstrações contábil e fiscal, o que acaba por afetar a escrituração contábil e, conseqüentemente, o cálculo dos índices financeiros.


51. Por esta razão, os índices financeiros informados no gráfico acima devem ser utilizados apenas para acompanhamento aproximado da situação econômico-financeira da empresa, devendo prevalecer a informação das últimas demonstrações financeiras e contábeis encerradas que, neste caso, datam de 31.12.2020.

## **VI. Relatório de atividades elaborado pela Recuperanda**

52. O relatório mensal de atividades da devedora correspondente ao período analisado (**Anexo XII**), por ela preparado, em que comunica a continuidade nos reparos na máquina de lavar ônibus, bem como a realização de vistoria anual em 58 (cinquenta e oito) coletivos junto à SMTR até o momento.

53. Ressalte-se, ainda, que a Recuperanda noticiou às fls. 2.903/2.927 dos autos principais a celebração de "acordo judicial firmado entre a Prefeitura, os consórcios de ônibus e o Ministério Público Estadual que modificou o atual modelo tarifário para o de pagamento por quilometragem, de modo a proporcionar um subsídio às companhias operadoras do sistema, desde que atendidas determinadas exigências", tais como (i) disponibilidade da frota para programação de viagens; (ii) investimentos significativos em tecnologia; (iii) mínimo de viagens e aumento de quilometragem por período; e (iv) pagamento de subsídio à classe de rodoviários.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2024.

  
Rücker e Longo Advogados  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

## **ANEXOS:**

- I - Índice dos autos da recuperação judicial** (atualização: 25.07.2024)
- II - Relatório processual das medidas judiciais em que a devedora figura como parte**
- III - Relatório de incidentes de crédito** (atualização: 25.07.2024)
- IV - Extrato de declaração ao eSocial do Ministério da Economia referente a maio/2024**
- V - Balancete referente a maio/2024**
- VI - Demonstrativo de receita operacional referente maio/2024**
- VII - Demonstrativo de custos e despesas referente a maio/2024**
- VIII - Demonstrativo de resultado do exercício referente a maio/2024**
- IX - Declaração de despesas correntes referente a maio/2024**
- X - Declaração de créditos a receber referente a maio/2024**
- XI - Relação de bloqueios judiciais referente a maio/2024**
- XII - Relatório de atividades referente a maio/2024**